



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Avenida Teotônio Segurado, Quadra 401 Sul, Conj. 01, Lote 03 – Plano Diretor Sul – Centro.
Palmas - Tocantins - CEP: 77.015-900 - Fone: (63) 3218-4351 – Fax: 3218-4350
Site – <http://www.tito.jus.br/corregedoria> - e-mail: corregedoria@tito.jus.br

PROVIMENTO Nº10/2009 - CGJUS-TO.

Regulamenta os procedimentos relativos a depósito, guarda e destinação de bens apreendidos nas Comarcas do Estado do Tocantins.

O Desembargador **BERNARDINO LUZ**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o Código de Organização Judiciária do Estado do Tocantins e o Regimento Interno do nosso Tribunal de Justiça atribuem à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins competência, no âmbito de suas funções orientadora e fiscalizadora, para acompanhar a tramitação dos feitos, que tramitam nos órgãos jurisdicionais que lhe são vinculados, e zelar pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça;

Considerando que se deve dar aos bens apreendidos, em processos criminais e/ou para apuração de ato infracional, destinação eficiente e célere, observados os princípios da publicidade, impessoalidade e moralidade;

Considerando que o controle efetivo de referidos bens, feito pelo juiz da causa, é medida essencial, para impedir eventual utilização indevida, ou excessiva demora na sua destinação legal;

Considerando a necessidade de se implantar, no âmbito de nosso Poder Judiciário, um cadastro informatizado, que permitirá a fiscalização da regularidade, celeridade e efetividade dos procedimentos destinados à expropriação, ou perdimento de referidos bens apreendidos;

Assinatura manuscrita do Desembargador Bernardino Luz, consistindo em uma letra 'B' estilizada seguida de uma linha curva que se fecha para cima.

Considerando que a efetiva e célere expropriação, ou perdimento, de bens apreendidos, objetos de ação criminosa, ensejará, além da punição de seus agentes, a possibilidade de serem utilizados na prevenção e repressão criminal, economizando recursos a serem alocados pelo Poder Público, com essa finalidade;

Considerando o aumento de bens apreendidos, em processos relacionados a delitos de tráfico de entorpecentes, e que a lei 11.343/2006, no seu artigo 62, § 4º e seguintes, autoriza a alienação antecipada de tais bens;

Considerando, ainda, que o valor, obtido com a alienação desses bens, deve ficar em Conta Judicial, até o final da respectiva ação penal, quando deverá ser transferido ao Fundo Nacional Anti-Drogas (art.62, § 9º, da lei 11.343/2006); e

Considerando, finalmente, o conteúdo da Lei nº10.826/03, regulamentada pelo Decreto 5.123/04, bem como as alterações introduzidas pela Lei 11.706/08,

R E S O L V E:

Art. 1º. Não são considerados bens, para os fins deste provimento, os papéis, dados em CDs, ou DVDs, fitas magnéticas de áudio e vídeo, ou outros bens, que devem se incorporar permanentemente aos autos, considerados na definição legal e ampla de prova documental.

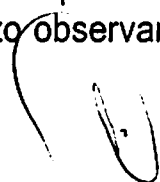
Art. 2º. Os bens móveis, integrantes dos procedimentos inquisitoriais, acompanharão os autos à Distribuição, com descrição clara e precisa de cada coisa apreendida, no inquérito, ação penal, ou outro procedimento qualquer.

§ 1º. Além da descrição dos bens descrita, no caput deste artigo, deverá constar, nos autos, certidão de remessa ao juízo.

§ 2º. Não serão recebidos, pela Distribuição, os objetos/bens apreendidos, se não enviados de acordo com este artigo.

Art. 3º. As substâncias entorpecentes não serão recebidas, pela Distribuição, cabendo ao juízo competente determinar à autoridade policial medidas necessárias para a preservação da prova.

Parágrafo Único. Quanto à preservação de provas e contraprovas de drogas e substâncias entorpecentes, nos casos, o juízo observará o disposto na Lei 11.343/06.



Art. 4º. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas, pelo juiz competente, ao Comando do Exército Brasileiro, no prazo máximo de 48:00 horas, para os fins de direito.

Parágrafo único. O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm, ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

Art. 5º. Os objetos/bens móveis apreendidos serão etiquetados, devendo constar:

- I - a Vara à qual foram distribuídos;
- II - o número dos autos do processo crime;
- III - o nome do imputado e da vítima (se identificados);
- IV - a unidade policial de origem e o número dos autos de investigação registrado no Distribuidor e na Delegacia de Origem.

Art. 6º. Os objetos/bens apreendidos serão recolhidos em depósito, sob a responsabilidade do Juiz Diretor do Fórum e mantidos devidamente etiquetados, pelo tempo necessário.

Parágrafo Único. Independentemente da identificação descrita no caput deste artigo, os Escrivães farão constar anotação, em destaque, na capa dos autos, a inscrição "Bens Apreendidos" preferencialmente com carimbo em tinta vermelha.

Art. 7º. No depósito os objetos/bens serão classificados e registrados em sistema e livro próprio de folha solta.

Art. 8º. No depósito e guarda dos bens a seguir descritos, apreendidos em procedimentos criminais, ou de atos infracionais, deverão ser adotadas as seguintes cautelas, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação específica:

I – o numerário será depositado em conta de depósitos judiciais do FUNJURIS, em nome do Tribunal de Justiça, à disposição do juízo, aberta junto à instituição financeira pública, convertendo-o em moeda nacional, se for o caso;

II – os cheques serão compensados, depositando-se o valor correspondente na mesma conta bancária, mantendo-se cópia autêntica nos autos;

III – os títulos financeiros serão custodiados junto a entidade financeira pública, devendo ser resgatados tão logo seja possível, mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público, adotando-se, quanto ao valor apurado, o procedimento descrito nos incisos acima;



IV – as jóias, pedras e metais preciosos serão acautelados junto a instituição financeira pública, sempre que possível;

V – as cédulas e moedas falsas serão encaminhadas ao Banco Central, onde permanecerão custodiadas até ser determinada sua inutilização pelo juiz, juntando-se ao processo o respectivo auto de destruição.

VI – os produtos falsificados, ou adulterados, serão encaminhados ao órgão administrativo competente pela fiscalização, para inutilização, ou outra destinação prevista em lei, juntando-se ao processo o auto de destruição, ou o comprovante da destinação dada.

§ 1º. Enquanto não forem periciados, os bens elencados neste artigo deverão permanecer custodiados, junto ao órgão policial que efetuou a apreensão, cabendo à autoridade policial, conforme determinação do juiz, encaminhá-los diretamente à instituição destinatária, tão logo seja elaborado o laudo pericial, juntando-se imediatamente aos autos os respectivos comprovantes de encaminhamento e recebimento.

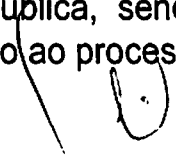
§ 2º. O juiz diligenciará junto à autoridade policial, para que a elaboração do laudo pericial e a avaliação do bem apreendido, quando necessários, ocorram com a maior celeridade possível, intimando-a pessoalmente, a fazê-lo, se for o caso. Igual providência será adotada em relação ao encaminhamento do bem e ao exato cumprimento dos procedimentos previstos neste artigo.

§ 3º. A devolução dos bens, ou dos valores correspondentes, descritos neste artigo, será autorizada mediante decisão judicial, precedida de manifestação do Ministério Público, salvo determinação contrária e fundamentada do juiz, que, neste caso, comunicará imediatamente o Órgão Ministerial e a Corregedoria de Justiça.

§ 4º. As instituições descritas nos incisos IV a VI, deste artigo, serão meras depositárias, devendo a liberação, ou destruição dos bens sob sua guarda, ocorrer somente através de ordem judicial.

Art. 9º. Se os objetos/bens apreendidos e depositados forem facilmente deterioráveis, o Juiz Diretor do Fórum comunicará ao juízo do processo, para os fins do artigo 120, § 5º, do nosso Código de Processo Penal.

Art. 10º. Havendo o risco de perda do valor econômico, pelo decurso do tempo, e restando configurado o nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática, o juiz, de ofício, determinará a avaliação dos objetos/bens apreendidos, intimando-se a União, o Ministério Público, o Denunciado e, por edital, eventuais interessados, para se manifestarem em 05(cinco) dias, e, em seguida, procederá a alienação, através de hasta pública, sendo o produto da venda depositado em Conta Judicial Única, com vinculação ao processo.



Art. 11. Quando se tratar de automóvel, o Juiz deverá requisitar, ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN - informações a respeito do veículo e de seu proprietário, do fabricante e/ou da concessionária, fornecendo, para tanto, os dados necessários, inclusive, número do chassi, do motor e do câmbio, visando a sua legal restituição.

§ 1º. Prestadas as informações, não havendo possibilidade de identificar-se o proprietário e inexistindo pedido de restituição em andamento, o veículo deverá ser levado à alienação judicial, desde que, quanto à instância penal, incorram a utilidade instrumental, ou decisão que imponha o perdimento de bem, nos moldes legais, depositando-se o valor na conta única do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, anexando-se o comprovante no respectivo processo.

§ 2º. Se for imprescindível, para instrução processual, observar-se-á rigorosamente o disposto no artigo 123, do Código de Processo Penal, e, quanto às alienações judiciais referidas, aplicam-se as disposições dos artigos 1.113/1.119 e 1.170/1.171, do nosso Código de Processo Civil.

Art. 12. Os veículos e quaisquer outros meios de transporte, assim como as máquinas, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos na Legislação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD - não serão recebidos pelos Escrivães, devendo ficar sob custódia da autoridade de polícia judiciária, que presidir o inquérito, ou daquela que sucedê-la.

§ 1º. Há requerimento do Ministério Público, os bens discriminados, no caput deste artigo, poderão ser alienados, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), indicar para ser colocados sob custódia da autoridade policial, de órgãos de inteligência, ou militar federal, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física, ou psíquica.

§ 2º. Devem os Juízes, com competência para processar e julgar os processos relacionados aos delitos de tráfico de entorpecentes, proceder à alienação antecipada dos bens apreendidos.

Art. 13. As alienações de objetos/bens apreendidos, oriundos de crimes tipificados na Lei 11.343/2006, devem observar o rito próprio, ali descrito, e os valores apurados deverão ser recolhidos em conta única do Poder Judiciário e, após o trânsito em julgado, transferidos ao SENAD, por meio de Guia de Recolhimento da União, emitida através do site: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, juntando-se aos autos o comprovante de depósito.



Art. 14. Os objetos/bens apreendidos de baixo valor econômico, que não ultrapasse o equivalente a um salário mínimo, desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos criminais ainda pendentes, poderão ser doados a projeto social cadastrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, observado o seguinte:

I - Ouvido previamente o representante do Ministério Público, o Juízo ordenará a expedição de Edital, com prazo de 10(dez) dias, para que eventuais interessados, ou lesados, requereram a restituição do(s) bem(s) que lhes pertencerem, afixando-se cópia no átrio do Fórum;

II - escoado o prazo previsto no inciso anterior, não havendo interessado na restituição do(s) bem(s), o Juízo providenciará a sua doação ao projeto social, mediante termo próprio nos autos.

III - Fica dispensada a expedição do edital mencionado no inciso I, tanto nos processos em andamento, quanto nos processos findos, desde que decorridos mais de 06(seis) meses da apreensão do bem, sem manifestação de possíveis interessados.

IV - A entrega dos objetos/bens, descritos no caput deste artigo, será precedida da elaboração de documento, preenchido pela Secretaria do Fórum, em 03(três) vias, devendo uma delas ser encaminhada ao Juízo do feito, para juntada nos autos, outra será arquivada na Diretoria do Fórum e a última encaminhada ao Projeto Social beneficiado.

Art. 15. Desde que representem providências necessárias ao sigilo e celeridade da persecução penal, ficam preservados os procedimentos próprios adotados pelas Varas, com competência definida em lei.

Art. 16. As Unidades Judiciárias Criminais e da Infância e Juventude competentes para processar atos infracionais, terão o prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, a contar da data da publicação deste Provimento, para adotar as providências determinadas, inclusive com relação aos processos findos.

Art. 17. A Seção de Informática desta Corregedoria desenvolverá, no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, Sistema Informatizado para o cadastramento de objetos/bens apreendidos, em procedimentos criminais e de atos infracionais, na forma estabelecida por este Provimento.

Art. 18. Caberá aos Escrivães, onde tramitam os feitos, a inserção e atualização dos dados dos objetos/bens apreendidos.

Art. 19. Constarão do cadastro de objetos/bens apreendidos passíveis de expropriação, ou perdimento, as seguintes informações:



- I – o número do processo;
- II – a tipificação penal imputada;
- III – a data da apreensão;
- IV – o órgão que determinou a apreensão;
- V – o tipo do bem apreendido e sua descrição;
- VI – a destinação provisória dada ao bem apreendido;
- VII – a existência de decisão judicial decretando o perdimento do bem;
- VIII – a existência de sentença condenatória com decretação de perdimento;
- IX – a existência de decisão expropriatória do bem, comunicada nos autos pela autoridade administrativa competente;
- X – a existência de aplicação de pena de perdimento administrativo, comunicada nos autos pela autoridade administrativa competente;
- XI – a existência de intimação específica do Ministério Público e do órgão público destinatário de eventual perdimento ou expropriação do bem apreendido, para que promovam os procedimentos necessários a tais finalidades, ou para evitar a deterioração ou perecimento do mesmo antes da decisão final no processo;
- XII – a destinação final dada ao bem apreendido.

Parágrafo Único. A critério do juiz, poderá ser dispensada a inserção, no cadastro dos procedimentos, dos bens apreendidos, considerados em cada modalidade, cujo valor equivalente não ultrapasse a um salário mínimo.

Art. 20. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palmas, 13 de Julho de 2009.


Desembargador Bernardino Luz
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA